MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Seca, reforma agrária e financiamento da safra

A seguir, as íntegras de uma série de medidas que visam atender a alguns dos problemas que atingem a agricultura brasileira, como a seca que assola o Nordeste, para a qual a Medida Provisória 1.569 abre um Programa Especial de Financiamento a ser administrado pela Sudene e que envolve recursos da ordem de R$450 milhões. Já a Portaria Interministerial nº 106 estende aos agricultores assentados nos Projetos de Assentamento Emancipados, bem assim os que tenham firmado termo de compromisso com essa finalidade, as facilidades do Pronaf.

Destaca-se também a Resolução nº 2.492, que trata mais uma vez do alongamento das dívidas rurais.

Medida Provisória nº 1.659, *de 12 de maio de 1998*
Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

§ 1° Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R$450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I – R$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2° Cinqüenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 3° Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I – grande produtor, aquele com receita superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – médio produtor, aquele com receita superior a R$80.000,00 (oitenta mil reais) e até R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2° Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I – juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;

b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II – prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência nas operações de custeio;

b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência quando se tratar de créditos para investimento;

III – limites de financiamento:

a) mini e pequenos produtores: R$15.000,00 (quinze mil reais);

b) médios produtores: R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) grandes produtores: R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3° Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1° do art. 1° adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do *caput*.

Art. 4° Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em municípios localizados na área mencionada no art. 1°, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5° Serão de responsabilidade:

I – do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2°;

II – do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2° e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Interministerial nº 106, *de 2 de abril de 1998, dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e da Fazenda.*

Art. 1° Os agricultores assentados nos Projetos de Assentamento Emancipados, bem assim os que tenham firmado termo de compromisso com essa finalidade, serão beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Art. 2° Os Municípios onde se situam os projetos de assentamento em fase de consolidação para a emancipação passarão, progressivamente, e a critério do Conselho Nacional do Pronaf, a fazer parte da lista de municípios selecionados pelo Governo Federal para participar do Pronaf.

Art.3° Serão criados nos municípios a que se refere o artigo anterior os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural – CMDR, providenciando-se o apoio técnico para a elaboração dos correspondentes Planos Municipais de Desenvolvimento Rural – PMDR.

Art. 4° Os Planos de Consolidação Produtiva, com vistas à emancipação dos assentamentos do Município, serão encaminhados à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, visando principalmente:

I – em relação à previsão de obras de infra-estrutura social e produtiva, compatibilizá-las com o PMDR no sentido de integrá-las à vizinhança do assentamento e de viabilizar sua operação e manutenção em nível municipal;

II – em relação ao plano de apoio à produção do assentamento, referendar e incluir no PMDR as estimativas de demanda por financiamentos de custeio e investimento do Pronaf necessários à implementação posterior dos projetos específicos de produção e crédito decorrentes.

Art. 5° A Secretaria Executiva Nacional do Pronaf deverá considerar as demandas originadas dos Planos de Consolidação Produtiva aprovados pelo Conselho Nacional do Pronaf como prioritárias junto aos agentes financeiros do Pronaf.

Art. 6° A Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em suas respectivas áreas de competência, implementarão as diretrizes contidas na presente portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 130, *de 16 de abril de 1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento*

Art.1° Autorizar a Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR a firmar aditivo ao Acordo de Cooperação n° 001/97 celebrado em 22 de setembro de 1997, com a Caixa Econômica Federal – Caixa, que tem por objeto a transferência de recursos da União para a execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, visando à inclusão dos Projetos relativos aos recursos das Emendas Parlamentares, consignados no Orçamento Geral da União.

§ 1° A execução dos Projetos de que trata o caput será realizada com as unidades gestoras especificamente criadas, vinculadas ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo que a descentralização dos créditos será processada mediante Nota de Movimentação de Crédito.

§ 2° As unidades gestoras de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas às disposições da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à administração orçamentária financeira e patrimonial da Administração Federal e à tomada de contas anual, que será auditada pela Secretaria de Controle Interno no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2° Os recursos alocados pelo Governo Federal aos Programas de que trata o artigo anterior representam assistência financeira da União para realizações de ações conjuntas com os Governos municipais.

Parágrafo único. Os recursos dos Projetos a que se refere o *caput* deste artigo serão provenientes:

a) do Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 22101;

b) de contrapartidas, em conformidade com o art. 26 da Lei n° 9.473, de 1997;

c) de outras fontes que vierem a ser definidas.

Art. 3° Na execução dos projetos que tratam esta Portaria, deverá ser observado o seguinte:

I – o Chefe do Poder Executivo do Município deverá encaminhar o pedido de apoio financeiro às SDRs. acompanhado do Plano de Trabalho, contendo as informações exigidas pela Instrução Normativa n° 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda;

II – aprovada a viabilidade da proposição, a SDR encaminhará a documentação à Caixa, que celebrará o competente contrato de repasse, do qual constará os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério;

Art. 4° Caberá à Caixa exercer as seguintes atribuições, observadas as normas legais que envolvem a matéria, em especial a IN/STN n° 01, de 15/01/97:

I – receber a documentação referente à proposição;

II – firmar os respectivos contratos de repasses relativos aos Planos de Trabalho aprovados pelo Ministério;

III – promover a execução orçamentária-financeira aos contratos de repasse;

IV – arquivar os documentos comprobatórios dos atos e fatos da gestão dos recursos descentralizados na sua unidade gestora executora do programa de trabalho, responsabilizando-se pela contabilidade analítica, pelo levantamento das tomadas de contas anuais, extraordinárias e especiais, bem como pelo seu encaminhamento à Secretaria de Controle Interno.

Art. 5° A Caixa deverá, previamente à formalização do contrato de repasse, verificar o atendimento das seguintes condições:

I – apresentação dos documentos previstos na IN/STN n° 01, de 15/01/97;

II – comprovação da existência de viabilidade técnica, jurídica e financeira da proposta constante do Plano de Trabalho;

III – comprovação da contrapartida de acordo com o maior percentual estabelecido para as situações definidas no § 2º, do art. 26, da Lei n° 9.473, de 1997;

§ 1° A exigência de contrapartida de que trata o item III, do parágrafo anterior, não se aplica àquelas situações previstas no § 3°, do art. 26, da Lei n° 9.473, de 1997.

§ 2° A contrapartida representa a complementação do valor necessário à execução do objeto do contrato de repasse, podendo ser constituída por recursos financeiros ou bens e serviços, correspondentes a itens que compõem o valor do investimento.

Art. 6° A SDR poderá contratar a Caixa,

na forma da lei, para fiscalizar a execução do objeto dos contratos de repasse, mediante definição prévia do trabalho a ser executado, cabendo à contratada:

I – acompanhar e atestar a execução e a conclusão das obras objeto dos contratos de repasse;

II – receber, analisar e adotar providências necessárias à respectiva baixa das prestações de contas, parciais e finais, relativas aos contratos de repasse.

Art. 7° A liberação dos recursos da União dar-se-á em parcelas, de acordo com o cronograma da obra, constante do projeto básico, e serão depositados em conta específica em agência da Caixa especialmente aberta para esta movimentação, de acordo com o estabelecido na IN/STN n° 01/97 e na forma estabelecida no contrato de repasse.

Parágrafo único. Os procedimentos para a liberação dos recursos são os seguintes:

a) liberação de até 20% (vinte por cento) do valor total do repasse da União, após a autorização do início da execução do objeto;

b) liberação de cada parcela subseqüente, exceto a última, que só será efetuada após atestada, pela Caixa, a execução física da etapa anterior;

e) a última parcela será liberada após a comprovação, pela Caixa, da conclusão do objeto.

Art. 8° Deverá ser mantida, quando for o caso, durante todo o período da execução do objeto, placa indicando a origem dos recursos, conforme modelo oferecido pela Caixa na assinatura do contrato de repasse, observadas as disposições da Instrução Normativa n° 09, de 22 de janeiro de 1997, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 9° A Caixa deverá apresentar à SDR relação dos contratos de repasse, rubrica orçamentária e fonte com os valores relativos às parcelas solicitadas, indicando o percentual de execução física do objeto, em conformidade com o cronograma de execução físico-financeira dos projetos contratados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2483, *de 26 de março de 1998, do Banco Central do Brasil*

Altera e consolida regulamentação acerca da captação de recursos no mercado externo para concessão de empréstimos ou financiamentos a atividades rurais e agroindustriais.

Art. 1° Facultar às instituições financeiras a captação de recursos no mercado externo, destinados a empréstimos ou financiamentos:

I – de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária, a produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e suas cooperativas;

II – a empresas, agroindústrias e exportadores, para aquisição de:

a) produtos agropecuários, desde que diretamente de produtores rurais, suas associações ou cooperativas;

b) Cédulas de Produto Rural (CPR), desde que registradas em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CE-TIP);

III – aos complexos industriais de fertilizantes e defensivos utilizados na agropecuária, sendo admitida:

a) a concessão de crédito aos distribuidores e revendedores de fertilizantes e defensivos, desde que destinado à aquisição desses produtos diretamente dos complexos industriais e mediante pagamento direto ao fornecedor;

b) a celebração de instrumento de assunção de obrigações entre os tomadores e os adquirentes de seus produtos, mediante concordância da instituição financeira.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e do Manual de Crédito Agroindustrial (MCA).

Art. 2º A operação externa está sujeita ao prazo mínimo de amortização de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Os recursos captados no exterior devem ser aplicados:

I – por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, admitido prazo menor apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos;

II – com cláusula de transferência obrigatória ao mutuário final da responsabilidade pela variação cambial.

Art. 4º Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) acrescido da pertinente comissão e, quando for o caso, da importância correspondente a eventual repasse do Imposto de Renda, a instituição repassadora não pode cobrar do mutuário qualquer outro encargo, a qualquer título.

Art. 5º Os recursos captados no exterior, nos termos desta Resolução, não estão sujeitos a recolhimentos compulsórios e, enquanto não aplicados nas finalidades previstas no art. 1º, somente podem ser utilizados:

I – na constituição de depósito em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por ele disciplinadas;

II – para repasse interbancário, nas condições estabelecidas na Circular nº 708, de 24.06.82, e regulamentação complementar, observados o direcionamento e o prazo previstos nos arts. 1º e 3º, respectivamente;

III – na aquisição de Notas do Tesouro Nacional, séries "D" (NTN-D) e "I" (NTN-I) e em Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBC-E), limitado a 50% (cinqüenta por cento) do saldo dos recursos captados.

Parágrafo único. O limite de 50% (cinqüenta por cento) de que trata o inciso III deste artigo não se aplica aos recursos cujo pedido de autorização prévia para ingresso tenha sido apresentado ao Banco Central do Brasil até 25.03.98, inclusive.

Art. 6º As instituições financeiras devem exigir e manter em seus arquivos comprovantes da correta aplicação dos recursos nas finalidades previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I – redefinir o direcionamento dos recursos de que trata o art. 5º;

II – alterar o percentual previsto no art. 5º, inciso III;

III – adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As decisões adotadas relativamente aos incisos I e II deverão ser objeto de imediata comunicação ao Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.148, de 16.03.95, 2.151, de 29.03.95, e 2.378, de 24.04.97, ficando os normativos baixados com base na mencionada Resolução nº 2.148, regidos por esta Resolução, no que com ela for compatível.

Resolução nº 2484, *de 30 de abril de 1998, do Banco Central do Brasil*

Altera o regulamento do Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irri-

gáveis (Provarzeas).

Art. 1º Alterar o regulamento do Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (Provarzeas), conforme folhas anexas, destinadas à atualização do Manual de crédito Rural (MCR).[1]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2489, *de 30 de abril de 1998, do Banco Central do Brasil*

Disciplina a possibilidade da pactuação de encargos financeiros substitutivos aplicáveis em operações de crédito rural a partir do vencimento ordinário ou extraordinário da operação.

Art. 1º Nas contratações de operações de crédito rural, as partes podem pactuar encargos financeiros substitutivos para incidir a partir do vencimento ordinário ou extraordinário do empréstimo ou financiamento, até a sua liquidação, na forma definida na Resolução nº 1.129, de 15.05.86, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.138, de 29.11.95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os MCR 2-4-20 e 2-4-22, bem como, exclusivamente no que pertine ao crédito rural, as disposições relacionadas com sanções pecuniárias previstas nas Resoluções nºs 1.284, de 20.03.87, e 1.430, de 15.12.87, e na alínea "a" do item 2 da Circular nº 1.522, de 10.08.89.

Resolução nº 2491, *de 5 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Dispõe sobre a concessão de prazo para operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, de que trata a Resolução nº 2.185, de 26.07.95.

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo, até 31.05.98, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, contratadas com base na Resolução nº 2.185, de 26.07.95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.447, de 27.11.97.

Resolução nº 2.492, *de 6 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

Art. 1º. Admitir, no caso de operação de alongamento de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96, amortização antecipada, mediante pagamento em produto, de até 100% (cem por cento) do valor da prestação devida no ano da referida antecipação.

Art. 2º. No caso de aquisição pelo Governo Federal dos produtos objeto da antecipação, por intermédio da Companhia Nacional do Abastecimento (CONAB), dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), as despesas financeiras referentes ao período compreendido entre a data da entrega do produto pelo beneficiário e a da efetiva realização da operação de Aquisição do Governo Federal (AGF), bem assim as despesas de armazenagem, sobretaxa, de classificação do produto e de impostos incidentes sobre a aquisição, ficam incluídas nas finalidades especificadas no art. 1º da Resolução nº 2.426, de 01.10.97, observadas, com relação às despesas financeiras, as seguintes bases:

I – Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para as operações lastreadas por recursos dos fundos constitucionais e de outros fundos.

II – Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), para as operações lastreadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do PIS/Pasep e de outros recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame).

Art. 3º No caso de incorporação dos produtos aos Estoques do Tesouro Nacional, com base em contrato específico firmado entre a União e Conab, situação prevista nas operações lastreadas com recursos de conta própria das instituições financeiras e das Operações Oficiais de crédito (02C), as despesas de armazenagem, de sobretaxa, de classificação dos produtos e de impostos incidentes serão absorvidas pelo Tesouro Nacional, na forma contratual.

Art. 4º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução nº 2.479, de 26.03.98.

Resolução nº 2494, *de 7 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (Recursos Obrigatórios MCR 6-2).

Art. 1º Elevar, até 31.08.98, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o limite de operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), de que trata o art. 3º. da Resolução nº 2.2 , de 21.09.95, observadas as disposições do MCR 3-4-11-b.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será considerado com base na media diária da exigibilidade e das aplicações do semestre compreendido dos meses de março a agosto de 1998.

Art. 2º Permitir o desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de algodão, ao amparo dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), com vencimento máximo em 30.09.98 e dispensada a observância ao disposto no MCR 3-4-11-b.

Parágrafo único. Os saldos das operações de que trata este artigo não serão considerados para os efeitos dos limites de 5% (cinco por cento) e de 10% (dez por cento) fixados pelos arts. 3º. da Resolução nº 2.2 , de 21.09.95, e 1º. desta Resolução, respectivamente.

Art. 3º Admitir a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), nos termos da Resolução nº 2.432, de 13.10.97, aos beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem arroz, alterando-se, em conseqüência, o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 2º da referida Resolução, que passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes limites por beneficiário/safra, segundo a respectiva categoria e o produto.

IV beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem o produto mediante comprovação da aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB): algodão, alho, amendoim, arroz, canola, castanha de caju, cera de carnaúba, farinha e fécula de mandioca, girassol, guaraná, juta/malva, mamona, milho, sisal e trigo: até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF).

.....".

Art. 4º O Banco Central do Brasil:

I definirá condições simplificadas para cadastramento de todas as operações de desconto no sistema Registro Comum de Operações Rurais (RECOR);

II fica autorizado a baixar as instruções necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2495, *de 7 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Dispõe sobre inclusão do evento chuva, ocorrido na fase de colheita da lavoura de trigo, entre as causas de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), e implementação de Banco de Dados mais eficiente e outras providências:

Art. 1º Admitir que as perdas ocasionadas pelo evento chuva na fase de colheita da lavoura de trigo sejam passíveis de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), observadas as seguintes condições:

I causa de cobertura: chuvas na fase de colheita da lavoura de trigo que, durante um período de 5 (cinco) dias consecutivos, acumulem precipitação pluviométrica superior a 50 mm (cinqüenta milímetros);

II empreendimento amparado: lavoura de trigo (irrigada ou de sequeiro), em todo o território nacional;

III alíquota de adicional:

lavoura irrigada: 2% (dois por cento);

lavoura de sequeiro: 5% (cinco por cento);

IV o adicional de 5% (cinco por cento) previsto na alínea "b" do inciso anterior fica reduzido para 4% (quatro por cento), quando o beneficiário optar pela utilização da técnica de "plantio direto".

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam aos enquadramentos vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), ao Programa Especial de crédito para a Reforma Agrária (Procera) e aos Fundos Constitucionais/ "Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92, que continuam sujeitos às normas dos arts. 3º, inciso IV, da Resolução nº 2.321, de 09.10.96, e 3º., inciso I, da Resolução nº 2.294, de 28.06.96, com a redação dada pelos arts. 5º e 6º, respectivamente, da Resolução nº 2.422, de 10.09.97.

Art. 2º Estender as condições previstas no art. 1º. desta Resolução as operações de trigo já enquadradas no PROAGRO, referentes à safra de inverno de 1998, mediante aditivo ao instrumento de crédito e pagamento complementar, sem qualquer acréscimo, de valor correspondente à diferença verificada entre as alíquotas de adicional inicialmente contratada e a estabelecida no art. 1º, incisos III e IV, desta Resolução.

Parágrafo único. A formalização do aditivo de que trata este artigo poderá ser efetuada a critério do beneficiário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive quanto ao envio de dados relativos às comunicações de perdas (MCR Documento nº 18) ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, bem como atualizar o Manual do Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 2.370, de 03.04.97.

Resolução nº 2497, *de 8 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Estabelece condições para financiamento da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, a partir de 1998, destinado à recomposição da lavoura com vistas ao combate à doença "vassoura-de-bruxa".

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições destinadas à implementação da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que trata a Resolução nº 2.165, de 19.06.95, mantidas inalteradas as demais condições:

I – beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada "vassoura-de-bruxa" com ou sem financiamentos anteriormente concedidos ao amparo do Programa;

II – volume de recursos: montante de R$367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de reais), sendo que:

na primeira fase (1998/2000), utilizar-se-á o saldo de cerca de R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) dos recursos comprometidos com o Programa;

na segunda fase, avaliar-se-á a conveniência de aporte adicional de recursos, ponderados os resultados obtidos;

III – fontes e destinação dos recursos: em relação ao montante do inciso anterior, deve-se observar as seguintes participacoes percentuais das fontes e correspondentes destinações:

25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinados a miniprodutores;

15% (quinze por cento) do Tesouro Nacional, destinados a pequenos produtores;

60% (sessenta por cento) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a médios e grandes produtores;

IV – encargos financeiros:

miniprodutor: os usuais do FNE;

pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

V – itens financiáveis: enxertia dos cacaueiros com variedades tolerantes e a recomposição do "stand", com essas varieda-

des, para uma população de 1.100 (um mil e cem) plantas de cacau por hectare, admitindo-se, ainda, no primeiro ano da atual fase do Programa, financiamento para o sistema anterior de controle da "vassoura-de-bruxa", para o nível 1 de infestação, e para práticas de pré-enxertia para os níveis 2 e 3, com base em projeto específico da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dentro do limite de 50% (cinqüenta por cento) da área com lavoura de cacau;

VI – contratação: em qualquer época, em função das disponibilidades de recursos e da indicação técnica de cada projeto, sendo que tais contratações devem ocorrer a cada 2 (dois) anos, com liberações anuais para os investimentos e respectivas manutenções;

VII – cronograma de reembolso:

carência de 2 (dois) anos a partir da liberação; b) 2 (duas) parcelas anuais, vencíveis nos meses de julho e janeiro de cada ano – a primeira em julho de 2000 e a última em janeiro de 2008 –, num total de 16 (dezesseis), de valor anual equivalente a 1/8 (um oitavo) do saldo devedor, sendo que os pagamentos das parcelas vencíveis em janeiro corresponderão, sempre, a 70% (setenta por cento) e as vencíveis em julho a 30% (trinta por cento) do valor anual;

VIII – garantia: de livre convenção entre financiado e financiador, recomendando-se a adoção, inclusive nas operações com risco dos Tesouros Nacional e Estadual, do princípio da garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao imóvel a partir da incorporação de benfeitorias permanentes ao mesmo;

IX – risco operacional:

do agente financeiro, nas operações integralmente enquadradas nas respectivas instruções normativas;

do Tesouro do Estado da Bahia, nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A., as quais, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas daquele agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de até 12% (doze por cento) da soma dos recursos originários do Tesouro Nacional e do BNDES, conforme o inciso III acima;

do Tesouro Nacional, nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A., as quais, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas daquele agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de, no máximo, 68% (sessenta e oito por cento) do montante a ser aplicado por aquele Banco.

Parágrafo único. No caso de beneficiários de financiamentos anteriores sob a égide do Programa que aderirem às novas práticas recomendadas, os saldos devedores de suas operações serão incorporados aos financiamentos formalizados nos termos desta Resolução e reescalonados de acordo com as condições de carência e cronograma de reembolso estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Não será admitida a assunção de riscos pelos Tesouros Nacional e Estadual nos seguintes casos:

I – comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, considerados a manutenção familiar e o endividamento total correspondentes;

II – financiamento sem respaldo em garantias hipotecárias.

Art. 3º A contratação de operações com risco dos Tesouros Nacional e Estadual depende de seu enquadramento nas condições estabelecidas pelo Grupo de Supervisão Geral (GS) e Comitê Executivo, objetos da Portaria Interministerial nº 582, de 27.09.96, atualizada pela de nº 384, de 22.09.97.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal, até 31.10.98, as operações anteriormente formalizadas ao amparo do Programa.

Art. 5º Deverá ser dispensada prioridade ao atendimento dos mutuários de operações formalizadas nas fases anteriores do Programa.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.498, *13 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil*

Dispõe sobre condições aplicáveis aos financiamentos ao amparo do Programa Especial de crédito para a Reforma Agrária (Procera).

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições complementares aplicáveis aos financiamentos ao amparo do Programa Especial de crédito para a Reforma Agrária (Procera):

I – admitir que os dispêndios previstos como despesas de custeio do primeiro ano de produção agrícola, até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sejam incluídos no primeiro crédito para investimento, hipótese em que:

o limite do crédito de investimento, de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fica acrescido do montante correspondente aos dispêndios previstos para custeio;

os reembolsos das parcelas pertinentes a despesas de custeio dar-se-ão juntamente com as de investimento;

II – permitir que a taxa de juros efetivos de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), de que trata o art. 1º. da Resolução nº 2.445, de 26.11.97, seja aplicada, a partir de 27.11.97, às operações anteriormente formalizadas;

III – admitir a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), ao amparo de recursos orçamentários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a agroindústrias, beneficiadoras e cooperativas, dos assentados, que beneficiem ou industrializem a produção desses agricultores, observadas as seguintes condições específicas e as gerais aplicáveis às operações da espécie que com estas não conflitarem:

a) produtos: algodão, mamona, mandioca (derivados), milho, sisal, soja e outros produtos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), desde que comprovadamente adquiridos diretamente dos produtores ou de suas cooperativas por preço não inferior ao mínimo;

b) prazos: de 180 a 240 dias, conforme o produto, segundo a regulamentação geral em vigor;

c) limite de crédito: até o valor total da produção, apurado com base no respectivo preço mínimo;

d) juros: efetivos de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

e) garantias: o produto vinculado, admitindo-se sua substituição por títulos representativos da venda da mercadoria processada/industrializada.

Art. 2º Fica o Incra autorizado a adotar as medidas operacionais indispensáveis à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1 Devido a sua extensão, deixamos de divulgar os anexos que detalham as alterações efetuadas.